

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2025
Processo Administrativo nº 23276/2025

Impugnante: CBL e Suprimentos Ltda.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 65/2025, interposta pela empresa **CBL E SUPRIMENTOS LTDA.**, que tem por objeto o *Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção para manutenção e conservação de prédios e estruturas públicas do município de Formosa-GO.*

A impugnante insurge-se contra o subitem **8.5.1 do edital**, que exige a apresentação de **atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares ao objeto da licitação.**

Em síntese, a impugnante alega que **a exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens (compras) é ilegal**, pois, segundo sua interpretação, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 somente autorizaria tal exigência para a contratação de obras e serviços. Cita, em seu favor, doutrina de Joel de Menezes Niebuhr e invoca o princípio da legalidade e o art. 37, XXI, da Constituição Federal, argumentando que a cláusula restringe a competitividade do certame.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para que seja excluída a referida exigência do edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório e designação de nova data para a sessão pública.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE DE MÉRITO

II.1. Da Finalidade da Qualificação Técnica e sua Natureza como Requisito de Habilitação

Antes de adentrar na análise específica da legislação, é imperativo compreender a finalidade da fase de habilitação e, dentro dela, da qualificação técnica. A habilitação, em qualquer processo licitatório, constitui a verificação de um conjunto de condições mínimas que o licitante deve possuir para que a Administração Pública possa, com um grau razoável de segurança, celebrar um contrato administrativo.

Trata-se de um mecanismo de proteção do interesse público, que visa mitigar os riscos de se contratar uma empresa que não tenha condições de executar o objeto, o que poderia levar a prejuízos ao erário, à paralisação de serviços essenciais e a uma série de outros transtornos administrativos e sociais. Conforme estabelece o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação serve para "**demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**".

A qualificação técnica, prevista no **inciso II** do referido artigo, é um dos pilares da habilitação. Sua finalidade precípua é aferir se o licitante detém a expertise, a experiência e a estrutura operacional necessárias para cumprir satisfatoriamente as obrigações contratuais. Em outras palavras, **a**

Administração busca no passado do licitante a comprovação de que ele possui as condições técnicas para bem executar o contrato futuro.

Nesse contexto, o atestado de capacidade técnica surge como o principal instrumento probatório. Trata-se de um documento emitido por terceiro (seja ele ente público ou privado) que confirma que o licitante já executou, de forma satisfatória, um objeto similar ao da licitação. A apresentação de tal documento não é um mero formalismo, mas sim a materialização da comprovação de sua aptidão, conferindo à Administração a segurança de que não está contratando um aventureiro, mas sim uma empresa com experiência comprovada no ramo.

Portanto, a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica não é uma exceção, mas a regra geral para garantir a segurança da contratação. **A sua inclusão no rol de documentos obrigatórios de habilitação é uma decorrência lógica do dever da Administração de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos e pela eficiente execução dos contratos.**

II.2. Da Previsão Legal e da Inexistência de Impedimento na Lei nº 14.133/2021

O argumento central da impugnante, de que a Lei nº 14.133/2021 não prevê a exigência de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de bens, parte de uma interpretação equivocada e isolada do art. 67 da referida lei. Uma análise sistemática da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em conjunto com os princípios constitucionais que regem a matéria, demonstra a plena legalidade da cláusula editalícia.

De forma clara e inequívoca, **não há qualquer impedimento legal na Lei nº 14.133/2021 para a exigência de atestado de capacidade técnica em licitações para fornecimento de produtos.** Pelo contrário, a lei oferece o fundamento para tal exigência.

O **art. 37, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** estabelece expressamente a possibilidade de se exigir atestados para comprovação de experiência em fornecimento de **produtos**. Vejamos o dispositivo:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

Como se vê, o legislador foi explícito ao incluir a categoria "produtos" ao lado de "obras" e "serviços" como objeto de comprovação de experiência prévia por meio de atestados. **A menção inequívoca a "atestados de (...) produtos" afasta por completo a tese da impugnante de que a lei teria silenciado ou vedado tal exigência para o caso de compras.**

Embora o art. 37 esteja inserido no capítulo que trata dos critérios de julgamento, a sua redação ilumina a interpretação de todo o diploma legal, evidenciando que a comprovação de experiência em fornecimento de produtos é um mecanismo válido e previsto pelo legislador para aferir a capacidade de um licitante. Seria um contrassenso jurídico admitir a exigência de atestados de produtos para um critério de julgamento (melhor técnica) e considerá-la ilegal para a fase de habilitação, que é justamente o momento de verificar a aptidão do licitante para executar o contrato.

A exigência de qualificação técnica, por sua vez, encontra seu fundamento maior no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que autoriza a Administração a estabelecer "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A Carta Magna não faz distinção entre obras, serviços ou compras, permitindo que a Administração, de forma justificada, estabeleça os requisitos necessários para assegurar que o futuro contratado terá condições de adimplir o contrato.

II.3. Do Entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Doutrina Majoritária

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que é legítima a exigência de comprovação de aptidão para o fornecimento de bens, desde que tal exigência seja pertinente e proporcional ao objeto licitado e não frustre o caráter competitivo do certame. O TCU não veda a exigência, mas sim o seu uso abusivo ou desprovido de justificativa técnica.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, ao tratar da habilitação técnica, afirma que a documentação comprobatória dependerá "do tipo de objeto a ser contratado", não restringindo a exigência apenas a obras e serviços.

No campo doutrinário, embora exista a posição minoritária citada pela impugnante (Joel de Menezes Niebuhr), a doutrina majoritária, representada por juristas como Marçal Justen Filho, defende a possibilidade da exigência. Em seus comentários à Lei nº 14.133/2021, Justen Filho esclarece que a qualificação técnico-operacional abrange não apenas obras e serviços, mas também compras.

•
A consultoria especializada Zênite, em artigo sobre o tema, conclui:

"(...) é possível exigir do licitante que comprove sua qualificação técnico-operacional por meio da apresentação de atestados, os quais devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mesmo nas licitações cujo objeto consista no fornecimento de bens."

II.4. Da Razoabilidade e Proporcionalidade da Exigência no Caso Concreto

No presente caso, o objeto da licitação é o fornecimento de materiais de construção para a manutenção e conservação de prédios e estruturas públicas. Trata-se de uma contratação de valor vultoso (R\$ 5.318.709,95) e de grande importância para a Administração e para a coletividade, pois visa a garantir a segurança e a funcionalidade de diversos equipamentos públicos.

A natureza do objeto justifica a preocupação da Administração em contratar uma empresa que já tenha demonstrado, na prática, sua capacidade de gerenciar e executar um fornecimento de bens com complexidade similar. A entrega de materiais de construção em larga escala envolve desafios logísticos, de gestão de estoque, de cumprimento de prazos e de garantia de qualidade dos produtos, que vão muito além de uma simples operação de "compra e venda".

A exigência contida no item 8.5.1 do edital é absolutamente razoável e proporcional. Exige-se a apresentação de **apenas 01 (um) atestado**, o que não representa um ônus excessivo para empresas que atuam regularmente no ramo. Tal requisito mínimo não tem o condão de restringir indevidamente

a competitividade; ao contrário, busca assegurar um patamar mínimo de segurança para a Administração, afastando aventureiros e empresas sem qualquer experiência na área, o que está em plena consonância com o interesse público.

A presente impugnação não merece prosperar. A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de bens, no caso concreto, encontra pleno amparo na legislação, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na doutrina majoritária, não havendo que se falar em ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica acima delineada, e com base no art. 37, I, e no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na doutrina majoritária, esta Administração decide **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **CBL e Suprimentos Ltda.**

Ficam, portanto, mantidos todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 65/2025, **inclusive o item 8.5.1, por ser a exigência de qualificação técnica para o fornecimento de bens**, no presente caso, legal, razoável, proporcional e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Publique-se a presente decisão no **Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP)** e nos demais meios previstos no edital, para ciência dos interessados.

Formosa-GO, 13 de novembro de 2025.

BRUNO HENRIQUE SPINDOLA PEREIRA
Pregoeiro